

## SEÇÃO I - CONTRATOS

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
Nº 22/2021.  
MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM E A EMPRESA  
JLP FONSECA TELECOM ME**

**DO OBJETO** – Constitui objeto do presente instrumento a contratação de empresa especializada para a instalação, configuração e conexão de acesso à internet nas Unidades Básicas de Saúde.

**DO PREÇO** – O MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA em contrapartida a prestação de serviços, a importância global de **R\$38.900,00 (trinta e oito mil e novecentos reais)**.

**DO PRAZO** — O presente instrumento terá o prazo de 12 (doze) meses com início na data da sua assinatura, e o término previsto para 09 (nove) de junho de 2022, podendo ser prorrogado por conveniência das partes, em conformidade com o que dispõe o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – A despesa decorrente desta contratação correrá à conta da Dotação Orçamentária nº 10.02.103010032.2.064.3390.39.00.00 – SEMSA/FMS, Empenho nº 176/2021, Dotação Orçamentária nº 10.02.103010032.2.064.3390.39.00.00 – SEMSA/FMS, Empenho nº 179/2021.

Prefeitura Municipal de Silva Jardim, 09 de junho de 2021.

**Erica Guimarães Oliveira da Fonseca**  
FMS  
Mat. 2913/0

**JLP Fonseca Telecom ME**  
Contratada

**CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS  
Nº 014/2021.  
MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM E A EMPRESA  
SOLAGOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.**

**DO OBJETO** – Constitui objeto do presente instrumento a Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial SRP nº 99/2020, Processo nº 18.050/2020 – Prefeitura Municipal de Araruama/RJ, visando aquisição de cestas básicas para atender as necessidades da SEMECT, no fornecimento do Kit Merenda, em atendimento a Normativa da Lei nº 13.987/2020.

**DO PREÇO** – O valor estimado do presente Contrato é de **R\$ 426.801,00 (quatrocentos e vinte e seis mil e oitocentos e um reais)**.

**DO PRAZO** — O prazo de validade da presente contratação será de 1 (um) mês, a contar da data de publicação do instrumento contratual, podendo ser prorrogado, com fulcro no artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Os recursos orçamentários e financeiros para a liquidação do presente objeto, correrão à conta das Dotações Orçamentárias nº 08.01.123060009.2.022.3390.30.00.00 – SEMECT, Empenho nº 387/2021.

Prefeitura Municipal de Silva Jardim, 18 de junho de 2021.

**Fabício Azevedo Lima Campos**  
Prefeito em Exercício

**Zilmara Brandão da Silva**  
SEMECT  
Mat. 2697/2

**Solagos Comercio e Serviço Eireli**  
Contratada



**QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 2018.06.06.002  
MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM E A EMPRESA  
CENTRO DE FISIOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA, ASSISTÊNCIA MÉDICA E SERVIÇOS LTDA-ME.**

**DO OBJETO** – Constitui objeto do presente instrumento a renovação do Contrato de Prestação de Serviços nº 2018.06.06.002 que, consoante a Cláusula Primeira, é o credenciamento e contratação de prestadores de serviços de Fisioterapia, estabelecidos no Município de Silva Jardim/RJ, interessados em integrar o Sistema Único de Saúde. O atendimento aos usuários do SUS contempla todas as atividades e serviços constantes no Anexo I, necessários à prestação à saúde a ser contratada.

**DO PREÇO** – O MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA em contrapartida à execução dos serviços, o valor global de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**.

**DO PRAZO** — O presente instrumento terá o prazo de 12 (doze) meses, com início em 11 (onze) de junho de 2021, e término previsto para 11 (onze) de junho de 2022, podendo ser prorrogado por conveniência das partes, em conformidade com o que dispõe o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – A despesa decorrente deste Termo correrá à conta da Dotação Orçamentária Nº. 10.02.103020034.2.071.3390.39.00.00 – SEMSA/FMS, Empenho nº 199/2021, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), devendo ser solicitado complementação de saldo em momento oportuno.

**DA RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS** — Ficam ratificadas as demais Cláusulas estabelecidas no Contrato de Prestação de Serviços nº 2018.06.06.002, celebrado em 06 (seis) de junho de 2018.

Prefeitura Municipal de Silva Jardim, 09 de junho de 2021.

**Erica Guimarães Oliveira da Fonseca**  
SEMSA/FMS  
Mat. 2913/0

**CENTRO DE FISIOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA, ASSISTÊNCIA MÉDICA E SERVIÇOS LTDA – ME.**  
Contratada

## SEÇÃO II - DECRETOS



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim  
C.N.P.J Nº 28.741.098/0001-57  
Telefax : (22) 2668-1118

DECRETO Nº 2309

DE 02 DE JUNHO DE 2021.

**EMENTA: ABRE CRÉDITO  
ADICIONAL SUPLEMENTAR.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SILVA JARDIM, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E DE ACORDO COM A AUTORIZAÇÃO CONTIDA NO ART. 6º, INCISO III DA LEI Nº 1789 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 2.740.000,00 (Dois milhões, setecentos e quarenta mil reais)** para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

P.T.	CAT.	FONTE	ORGÃO	COD.	VALOR
08.01.12.306.0009.2.022.000	3.3.90.30	102	SEMECT	517	R\$ 300.000,00
08.01.12.361.0006.2.002.000	3.3.90.30	102	SEMECT	552	R\$ 52.000,00
10.02.10.122.0001.2.001.000	3.3.90.39	102	SEMSA/FMS	991	R\$ 1.692.000,00
10.02.10.302.0034.2.071.000	3.3.90.39	102	SEMSA/FMS	1325	396.000,00
22.01.15.452.0019.2.039.000	3.3.90.39	102	SEMSMA	2313	300.000,00

**Parágrafo Único** – A autorização a que se refere este artigo se fundamenta nas disposições do artigo 40, 41 Inciso I, 42 e 43 § 1º – Inciso II da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

**Artigo 2º** – Para atender o Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo anterior serão utilizados recursos provenientes de excesso de arrecadação na fonte de recurso dos royalties.

**Artigo 3º** – Para efeitos desta suplementação foi utilizado metodologia de cálculo (taxa de incremento) prevista na Lei nº 4320/1964, conforme Anexo Único.

**Artigo 4º** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Silva Jardim, 02 de junho de 2021.

**FABRÍCIO AZEVEDO LIMA CAMPOS**  
**PREFEITO EM EXERCÍCIO**



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM  
**Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico**  
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim  
C.N.P.J Nº 28.741.098/0001-57- CEP.: 28.820.000  
Tel fax: (22) 2668-1118 Email planejamento.silvajardim@gmail.com

Anexo Único do Decreto nº 2309

## DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECAÇÃO POR FONTE DE RECURSO

PERÍODO DE REFERÊNCIA: ATÉ 05/2021  
FONTE DE RECURSO: ROYALTIES

	ARRECADADO NO EXERCÍCIO DE 2020		ARRECADADO NO EXERCÍCIO DE 2021	
	MÊS	ACUMULADO	MÊS	ACUMULADO
JANEIRO	2.713.760,69	2.713.760,69	2.894.619,54	2.894.619,54
FEVEREIRO	3.107.113,69	5.820.874,38	3.273.772,26	6.168.391,80
MARÇO	3.167.784,27	8.988.658,65	3.932.476,81	10.100.868,61
ABRIL	2.479.015,44	11.467.674,09	1.687.213,58	11.788.082,19
MAIO	1.548.298,17	13.015.972,26	4.848.820,44	16.636.902,63
JUNHO	1.134.260,64	14.150.232,90		16.636.902,63
JULHO	1.898.579,46	16.048.812,36		16.636.902,63
AGOSTO	3.066.438,76	19.115.251,12		16.636.902,63
SETEMBRO	5.504.129,67	24.619.380,79		16.636.902,63
OUTUBRO	6.038.660,81	30.658.041,60		16.636.902,63
NOVEMBRO	3.018.159,39	33.676.200,99		16.636.902,63
DEZEMBRO	3.063.905,32	36.740.106,31		16.636.902,63
<b>TOTAL</b>		<b>36.740.106,31</b>		<b>16.636.902,63</b>

ARRECADADO DO 1º Período de 2020: 13.015.972,26  
ARRECADADO DO 2º Período de 2020: 23.724.134,05  
ARRECADADO DO 1º Período de 2021: 16.636.902,63

Cálculo da Taxa de Incremento ( r ):

$$r = \frac{\text{1º Período de 2021}}{\text{1º Período de 2020}} \times 100 = \frac{16.636.902,63}{13.015.972,26} \times 100 = 127,819\%$$

$$r = 127,819\% - 100 = 27,82\%$$

RESULTADO DO PERÍODO CALCULADO	27,819%	
Cálculo para acréscimo no 2º Período/2021	23.724.134,05 X 27,819% =	<b>6.599.816,85</b>
Valor do 2º Período/2020	23.724.134,05	
Porcentagem estimada - 2º Período/2021	6.599.816,85	
Total Estimado - 2º Período/2021	<b>30.323.950,90</b>	

<b>RECEITA PREVISTA PARA 2021</b>	<b>35.963.500,00</b>
<b>MENOS:</b>	
1 - ARRECADADO 1º PERÍODO DE 2021	16.636.902,63
2 - ARRECADADO 2º PERÍODO DE 2021	30.323.950,90
<b>PROVÁVEL EXCESSO DE ARRECAÇÃO</b>	<b>10.997.353,53</b>
3 - CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS ABERTOS NO EXERCÍCIO	
4 - EXCESSO JÁ UTILIZADO	<b>2.500.000,00</b>
DECRETO Nº 2297	2.500.000,00
<b>EXCESSO DE ARRECAÇÃO REAL</b>	<b>8.497.353,53</b>

OBS: Sem valores do Instituto de Previdência, somente das Unidades Centralizadas

Renata Machado Ribeiro  
Sec. Mun. de Planejamento e Des. Econômico

Fabrcio Azevedo Lima Campos  
Prefeito em Exercício



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim  
C.N.P.J Nº 28.741.098/0001-57  
Telefax : (22) 2668-1118

DECRETO Nº 2311

DE 10 DE JUNHO DE 2021.

**EMENTA: ABRE CRÉDITO  
ADICIONAL SUPLEMENTAR.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SILVA JARDIM, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E DE ACORDO COM A AUTORIZAÇÃO CONTIDA NO ART. 6º, INCISO III DA LEI Nº 1789 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 1.123.000,00 (Um milhão, cento e vinte e três mil reais)** para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

P.T.	CAT.	FONTE	ORGÃO	COD.	VALOR
10.02.10.301.0032.2.064.000	3.3.90.32	115	SEMSA/FMS	1183	R\$ 753.000,00
10.02.10.302.0034.2.071.000	3.3.90.30	115	SEMSA/FMS	1289	R\$ 107.000,00
10.02.10.302.0034.2.071.000	3.3.90.32	115	SEMSA/FMS	1310	R\$ 195.000,00
10.02.10.303.0033.2.070.000	3.3.90.32	115	SEMSA/FMS	1382	R\$ 68.000,00

**Parágrafo Único** – A autorização a que se refere este artigo se fundamenta nas disposições do artigo 40, 41 Inciso I, 42 e 43 § 1º – Inciso II da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

**Artigo 2º** – Para atender o Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo anterior serão utilizados recursos provenientes de excesso de arrecadação na fonte de recurso do SUS.

**Artigo 3º** – Para efeitos desta suplementação foi utilizado metodologia de cálculo (taxa de incremento) prevista na Lei nº 4320/1964, conforme Anexo Único.

**Artigo 4º** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Silva Jardim, 10 de junho de 2021.

**FABRÍCIO AZEVEDO LIMA CAMPOS**  
**PREFEITO EM EXERCÍCIO**



## SEÇÃO III - LEIS



Estado do Rio de Janeiro  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**  
Praça Amaral Peixoto, nº46, Centro, Silva Jardim - RJ  
C.N.P.J Nº 30.169.320/0001-30      Telefax : (22) 2668-1142

**LEI Nº 1801/2021**

**DE 22 DE JUNHO DE 2021**

**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SILVA JARDIM, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE**

**LEI:**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 169, inciso III da Lei Orgânica do município de Silva Jardim, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022, compreendendo:

- I-** as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II-** as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento municipal;
- III-** a organização e a estrutura do orçamento do Município;
- IV -** as diretrizes para execução do orçamento do Município e suas alterações;
- V-** as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais e serviços extraordinários;
- VI-** as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII-** as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VIII-** as disposições gerais; e
- IX** anexos de metas e riscos fiscais.

**Art. 2º** - Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), integram esta lei os seguintes Anexos:

- I –** de Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II –** de Metas Fiscais, elaborado em conformidade com os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, inclusive os Anexos de Evolução do Patrimônio Líquido da Prefeitura nos últimos 03 (três) exercícios e de Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Silva Jardim – IPSJ; e,
- III –** de Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.



Estado do Rio de Janeiro  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**  
Praça Amaral Peixoto, nº46, Centro, Silva Jardim - RJ  
C.N.P.J Nº 30.169.320/0001-30      Telefax : (22) 2668-1142

## **CAPÍTULO II**

### **DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 3º** - Em consonância com o art. 165, § 2º da Constituição Federal, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2022, as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, os anexos de metas fiscais e o anexo de riscos fiscais, serão definidos quando da elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2022-2025, o qual será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto de 2021.

**§ 1º** - A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades, priorizando os objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I** - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II** - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III** - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal, e das despesas de ações de saúde, educação e assistência social;
- IV** - conservação e manutenção do patrimônio público;
- V** - despesas de investimentos dos programas de infra-estrutura do Programa de Aceleração do Crescimento 2 (PAC 2), do recursos do Orçamento Geral da União (OGU), e com os devidos contratos em andamento.

**§ 2º** - Poderá ser procedida a adequação das metas (físicas e quantitativas) de que trata o "caput" deste artigo, se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2022, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

**Art. 4º** - Na Lei Orçamentária Anual, a estimativa da receita e a fixação da despesa buscarão alcançar os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais, parte integrante desta Lei, em conformidade com o que dispõe o § 1º, do art. 4º da Lei Complementar nº 101/00.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

**Art. 5º** - O projeto de lei orçamentária anual do Município para o exercício de 2022 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

- I** - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município e seus órgãos;
- II** - os orçamentos da entidade autárquica;
- III** - os orçamentos dos fundos municipais.

**Art. 6º** - A lei orçamentária anual, que corresponde ao orçamento fiscal e da seguridade social, abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes Legislativos e Executivos, compreendendo este último, órgãos da administração direta, fundos e autarquia que integram a administração supervisionada.



Estado do Rio de Janeiro

**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**

Praça Amaral Peixoto, nº46, Centro, Silva Jardim - RJ

C.N.P.J Nº 30.169.320/0001-30

Telefax : (22) 2668-1142

**Art. 7º** - A lei orçamentária será apresentada com a forma e o detalhamento estabelecido na lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais sobre a matéria, adotando na sua estrutura a classificação da receita e da despesa quanto a sua natureza e a classificação funcional da despesa orçamentária atualizada, de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.

**Art. 8º** - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal de Silva Jardim, compor-se-á de:

- I - mensagem;
- II - projeto de lei orçamentária anual, com a seguinte composição:
  - a) texto da lei;
  - b) tabelas explicativas, a que se refere o inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
  - c) demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
  - d) relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados no mínimo por categoria econômica, pelo grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação;
  - e) anexo dispendo sobre as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
  - f) anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso I do art. 2º desta lei;
  - g) reserva de contingência, estabelecida na forma desta lei;
  - h) demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão;
  - i) anexo com demonstrativo do refinanciamento da dívida pública municipal.
- III - A classificação por função e subfunção seguirá o disposto na Portaria n.º 42, do Ministério de Orçamento e Gestão, de 14/04/99.

**§ 1º** - Na indicação do grupo de despesa, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial n.º163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações:

- a) pessoal e encargos sociais (1);
- b) juros e encargos da dívida (2);
- c) outras despesas correntes (3);
- d) investimentos (4);
- e) inversões financeiras (5);
- f) amortização da dívida (6);
- g) Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor (7).

**§ 2º** - A reserva de contingência, prevista no art. 5º, inciso III da lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.



Estado do Rio de Janeiro  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**  
Praça Amaral Peixoto, nº46, Centro, Silva Jardim - RJ  
C.N.P.J Nº 30.169.320/0001-30      Telefax : (22) 2668-1142

## **CAPÍTULO IV**

### **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

**Art. 9º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

**I** – Programa - o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

**II** – Atividade - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**III** – Projeto - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

**IV** – Operação Especial - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**V** – Unidade Orçamentária - o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

**Art. 10** - As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

**Parágrafo único** - A despesa será discriminada por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivas metas e valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.

**Art. 11** - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**Art. 12** - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

**Art. 13** - As metas físicas serão indicadas no nível de projetos e atividades.

**Art. 14** - Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos dos projetos, atividades e operações especiais e a avaliação dos resultados dos programas de governo, podendo a alocação sofrer alterações visando o equilíbrio entre receitas e despesas (art. 4º, I, Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000).

**Art. 15** - A execução orçamentária dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social adotará procedimentos e parâmetros contábeis padronizados que permitam a melhor eficácia dos sistemas de acompanhamento e gestão orçamentária.



Estado do Rio de Janeiro

**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**

Praça Amaral Peixoto, nº46, Centro, Silva Jardim - RJ

C.N.P.J Nº 30.169.320/0001-30

Telefax : (22) 2668-1142

**Art. 16** - Os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional de cada órgão, apresentando a despesa por função, programa, atividade e operação especial, de acordo com as definições da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, atualizada pela Portaria nº 325, de 22 de agosto de 2001, e pela Portaria nº 519, de 27 de novembro de 2001, todas do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, FUNDEB, Recursos Próprios da Administração Indireta e Outras Fontes).

**Art. 17** - Os orçamentos dos fundos compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional, apresentando sempre que possível, a despesa por função, programa, atividade e operação especial, de acordo com definições da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, alterada pela Portaria nº 325, de 22 de agosto de 2001, e pela Portaria nº 519, de 27 de novembro de 2001, todas do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e origem dos recursos (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, FUNDEB, Outras Fontes).

## **CAPÍTULO V** **DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS** **ALTERAÇÕES**

**Art. 18** - A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária à Câmara Municipal de Silva Jardim evidenciará a situação observada em relação aos limites a que se referem o art. 19, inciso III e o art. 20, inciso III da lei complementar federal nº 101/2000.

**Art. 19** - A proposta orçamentária do Poder Legislativo para 2022 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei e em consonância com os limites fixados pela Emenda Constitucional Federal nº 58/2009 e, devendo ser encaminhada até 01 de agosto de 2020, à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, para efeito de consolidação do projeto de lei.

§ 1º - O Poder Legislativo terá uma dotação global, na Lei Orçamentária, que não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) limite fixado pela Emenda Constitucional Federal nº 58/2009, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.



Estado do Rio de Janeiro  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**  
Praça Amaral Peixoto, nº46, Centro, Silva Jardim - RJ  
C.N.P.J Nº 30.169.320/0001-30      **Telefax : (22) 2668-1142**

**§ 2º** - A despesa autorizada para o Poder Legislativo no projeto de Lei Orçamentária de 2022, a ser encaminhado à Câmara Municipal de Silva Jardim até 31 de agosto de 2021, terá a sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2021, conforme determina a Emenda Constitucional Federal nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, a que se refere o caput, e terá o limite de (transposição, remanejamento e transferência), condicionado ao percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 28 da presente lei.

**Art. 20** - O Orçamento do Município para o exercício de 2022, bem como a revisão do Plano Plurianual serão elaborados visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimento.

**Parágrafo único** - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a sua inclusão.

**Art. 21** - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2022.

**Art. 22** - Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

**Art. 23** - Somente serão incluídas, na lei orçamentária anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do projeto de lei do orçamento à Câmara Municipal.

**Art. 24** - Observando o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, é vedada a inclusão, na lei orçamentária e em créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a pessoas físicas e entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

**Parágrafo único** - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, o repasse de dotações orçamentárias seguirá, ainda, as normas fixadas pelo Poder Executivo para concessão dos benefícios previstos no caput.

**Art. 25** - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Parágrafo único** - É vedada a transferência de recursos públicos a entidades privadas que estejam com prestação de contas irregulares ou inadimplentes com o Município de Silva Jardim.

**Art. 26** - Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

I - novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária após atendidos os em



Estado do Rio de Janeiro

**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**

Praça Amaral Peixoto, nº46, Centro, Silva Jardim - RJ

C.N.P.J Nº 30.169.320/0001-30

Telefax : (22) 2668-1142

andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida das operações de crédito e dos convênios;

**II** - somente serão incluídos na Lei Orçamentária os investimentos para os quais ações que assegurem sua manutenção tenham sido previstas no Plano Plurianual em vigor para o exercício.

**III** - os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

**Art. 27** - A Reserva de Contingência será fixada em valor equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento), da receita corrente líquida estimada, podendo ser utilizada para fins de suplementações a partir de 01 de novembro de 2022, desde que a mesma não seja utilizada para atender os Riscos Fiscais elencados no Anexo II desta presente Lei.

**Art. 28** - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais, e será feita mediante aberturas de créditos suplementares, através de decreto do Poder Executivo, cujo limite de autorização será fixado na lei orçamentária anual.

**§ 1º** - Integrarão a Lei Orçamentária 2022, autorização para contratação de Operações de Créditos, com instituições financeiras nacionais e internacionais, ainda que por antecipação da receita, em conformidade com: as Resoluções do Senado Federal, no art. 167, incisos V, VI e VII da Constituição Federal, a Lei Federal 4.320/64, Lei Complementar nº 101 de 2000 e na conformidade do artigo 28 da presente Lei.

**§ 2º** - Para pleiteio de celebração de convênio ou operação de crédito, haverá estudo prévio da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico no tocante da viabilidade de contrapartida orçamentária e financeira e cumprimento das normas quanto ao aspecto orçamentário, dispostos na Lei Complementar Federal n.º 101 de 04 de maio de 2000 e Resoluções do Senado Federal.

**Art. 29** - As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD - nos níveis de modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recurso, função e subfunção, observados os mesmos grupos de despesa, categoria econômica e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução.

**§ 1º** - Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa dos projetos, atividades e operações especiais, independente de formalização específica, serão efetuados através de registros contábeis realizado pelo órgão competente.

**§ 2º** - A discriminação da despesa de que trata o caput deste artigo será feita em cada projeto, atividade ou operação especial, por fonte de recurso, categoria econômica e modalidade de aplicação, podendo a mesma ser alterada por inclusão de elemento, acréscimo ou redução de valores em grupo de despesa constante da presente lei orçamentária;

**Art. 30** - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais (transposição), remanejamento ou transferência integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.



Estado do Rio de Janeiro

**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**

**GABINETE DO PRESIDENTE**

Praça Amaral Peixoto, nº46, Centro, Silva Jardim - RJ

C.N.P.J Nº 30.169.320/0001-30

Telefax : (22) 2668-1142

**Art. 31** - No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo.

**§ 1º** - As limitações referidas no caput incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de despesas:

I - despesas com serviços de consultoria;

II - despesas com diárias e passagens aéreas;

III - despesas com locação de veículos;

IV - despesas com locação mão de obra;

V - transferências a instituições privadas; e

VI - outras despesas de custeio, nos patamares sucessivos de 5%, 10% e 15%, calculados sobre o montante atingido após a exclusão dos gastos relacionados nos incisos anteriores.

**§ 2º** - O repasse financeiro a que se refere o art. 168, da Constituição da República fica incluído na limitação prevista no caput deste artigo.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS**

### **Seção I DA POLÍTICA DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 32** - Os Poderes Executivo e Legislativo terão, como parâmetros na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observados os arts. 19, 20 e 71, da Lei Complementar n.º101, de 2000 e na Emenda Constitucional nº 25, de 2000, a despesa da folha de pagamento de maio de 2021, projetada para o exercício de 2022, incluindo os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

**Parágrafo único** - O poder executivo concederá a Revisão Anual (Art. 37 – Inciso X da Constituição Federal) dos servidores públicos municipais até o dia 05 de março de cada ano, sem distinção de índice, encaminhando ao Poder Legislativo o projeto de Lei dispondo sobre a matéria.

**Art. 33** - A política de pessoal abrangendo servidores ativos e inativos do Município será objeto de negociação com órgão representativos da classe, formalizada através de atos e instrumentos normativos próprios, nos termos da legislação vigente.

**Art. 34** - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

I - criação de concursos públicos;

II - criação da avaliação do potencial de desempenho;

III - alteração e manutenção do novo plano de cargos e salários;



Estado do Rio de Janeiro  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**  
Praça Amaral Peixoto, nº46, Centro, Silva Jardim - RJ  
C.N.P.J Nº 30.169.320/0001-30      Telefax : (22) 2668-1142

- IV - manutenção da Escola de Governo e ações de capacitação profissional;
- V - implantação do programa de atenção à saúde do trabalhador; e,
- VI - criação do Programa de Readaptação ao Trabalho.

**Art. 35** - O Poder Executivo fica autorizado a incluir no orçamento de 2022 dotações necessárias à realização de concursos públicos para provimentos dos cargos efetivos existentes, que vierem a vagar ou que forem criados na vigência desta lei e a realizar contratação temporária por excepcional interesse público, no âmbito da administração direta e indireta municipal nos termos da Lei Orgânica do Município e de Lei Ordinária pertinente.

## SEÇÃO II

### DA PREVISÃO PARA CONTRATAÇÃO EXCEPCIONAL DE HORAS EXTRAS

**Art. 36** - Se durante o exercício de 2022 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o Parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo único** - A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e, no âmbito do Poder Legislativo, e de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 37** - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente do refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 38** - As alterações na legislação tributária municipal terão os seguintes objetivos:

- I - combater a sonegação e a elisão fiscal;
- II - combater as iniciativas de favorecimentos fiscais, sem correspondentes contrapartidas; e
- III - incorporar na legislação o uso de tecnologias da informação como instrumento fiscal;

**Art. 39** - Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

- I - revisão da Planta Genérica de Valores do Município;



Estado do Rio de Janeiro

**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**

**GABINETE DO PRESIDENTE**

Praça Amaral Peixoto, nº46, Centro, Silva Jardim - RJ

C.N.P.J Nº 30.169.320/0001-30

Telefax : (22) 2668-1142

**II** - revisão da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções;

**III** - revisão e atualização da legislação sobre taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população;

**IV** - criação de legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

**V** - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

**VI** - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

**VII** - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;

**VIII** - revisão e atualização das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

**IX** - criação de legislação sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo do Município;

**X** - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;

**XI** - modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto ao uso dos recursos de informática.

**Parágrafo único** - Considerando o disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

**Art. 40** - Qualquer medida que visem a promover renúncia fiscal deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e somente poderá ser implementada após a efetivação de medidas compensatórias.

**Art. 41** - Na estimativa das receitas constante do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 42** - As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atenda às disposições contidas no art. 110, da Lei Orgânica do Município.

**§ 1º** - As emendas ao projeto de Lei orçamentária deverão conter:

**I** - indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas; e

**II** - indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas nos projetos/atividades/operações especiais.

**§ 2º** - A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.



Estado do Rio de Janeiro  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**  
Praça Amaral Peixoto, nº46, Centro, Silva Jardim - RJ  
C.N.P.J Nº 30.169.320/0001-30      **Telefax : (22) 2668-1142**

**Art. 43** - A Lei Orçamentária poderá autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas à determinada finalidade, desde que seja demonstrado não ter orçado na época própria, e que tenha ocorrido efetivamente o ingresso da referida receita, em cumprimento ao Parágrafo único do art.8º da Lei Complementar nº101, de 2000.

**Art. 44** - As Unidades Orçamentárias deverão, sistematicamente, proceder à avaliação dos resultados dos programas com recursos orçamentários e financeiros aplicados, que estejam sob sua responsabilidade.

**Art. 45** - Para fins de apuração da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, para fazer frente ao pagamento das despesas compromissadas, decorrentes de obrigações contraídas no exercício, considera-se:

- I - a obrigação contraída no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- II - a despesa compromissada apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

**Parágrafo único** - No caso de serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração, a obrigação considera-se contraída com a execução da prestação correspondente, desde que o contrato permita a renúncia unilateral pela Administração, sem qualquer ônus, a ser manifestada até 04 (quatro) meses após o início do exercício financeiro subsequente à celebração.

**Art. 46** - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.

**Art. 47** - Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2022 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

**Art. 48** - Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico em consonância com a Secretaria Municipal de Fazenda a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração do Orçamento Municipal e determinará sobre:

- I - calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;
- II - elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais do orçamento anual dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos, autarquias e fundos;
- III - instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos.

**Art. 49** - O Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, por grupo de despesa, bem como as metas bimestrais de arrecadação, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual.



Estado do Rio de Janeiro  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**  
Praça Amaral Peixoto, nº46, Centro, Silva Jardim - RJ  
C.N.P.J Nº 30.169.320/0001-30      Telefax : (22) 2668-1142

**Art. 50** - Entende-se, para efeito do § 3º, do art. 16 da Lei Complementar n.º101, de 2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993.

**Art. 51** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 22 de junho de 2021.

**FABRÍCIO AZEVEDO LIMA CAMPOS**  
**PREFEITO EM EXERCÍCIO**

## SEÇÃO IV - DIVERSOS



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MANUTENÇÃO**  
Av. Oito de Maio, nº 950 – Centro – Silva Jardim – CEP. 28.820.000  
Tel : (22) 2668.1712 – 2668.1435 - CNPJ. 28.741.098/0001-57  
E-mail : [semsma.sj2020@gmail.com](mailto:semsma.sj2020@gmail.com)

### TERMO DE INÍCIO DE SERVIÇOS

Pelo Presente termo, fica determinado a data de **12/06/2021**, para o início da prestação dos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares deste Município com transporte para Aterro Sanitário, conforme Contrato de Prestação de Serviços nº 013/2021, objeto do Processo Administrativo nº 3993/2021, junto a empresa Perspectiva Soluções Ambientais EIRELI – ME, sendo nomeado o Senhor Valdir de Souza Matos, matrícula nº 3892-0, como **FISCAL** do Contrato, a fim de garantir a boa execução na forma preconizada na Lei Federal 8666/1993, podendo para tanto exercer todos os encargos de fiscalização e gerenciamento da mesma.

Publique-se no Boletim Oficial do Município e proceda-se à juntada de cópia nos autos.

Silva Jardim, 11 de junho de 2021

  
Carlos Alberto Monteiro Fagundes  
Secretário Munic. de Serviços  
Públicos e Manutenção.  
Matr. 659-9